

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2668
22 de Fevereiro de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI nº 2668, 22 de fevereiro de 2022

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2020 000013 2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Montanha

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Carne de Sol

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Montanha, no estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 02/07/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CARNE DE SOL DE MONTANHA - APENC

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MONTANHA” para o produto **CARNE DE SOL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22), que revogou a Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200082730 de 02 de julho de 2020, recebendo o n.º BR 40 2020 000013 2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 22 de dezembro de 2020, sob o código 303, na RPI 2607.

Em 20 de janeiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210006807, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Após exame, foi considerado adequado para a publicação do pedido para eventual manifestação de terceiros, o que ocorreu na RPI n.º 2620, de 23 de março de 2021.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, fora iniciado o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018 (revogada), o qual concluiu pela necessidade de formulação de exigência, o que ocorreu na RPI 2633, de 22 de junho de 2021.

Em 23 de agosto de 2021 foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210077661, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.



Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente a “Declaração de Estabelecimento da Área Delimitada” indicando produtores de carne de sol estabelecidos nos municípios de Mucurici, Pedro Canário e Pinheiros, este último, que cujos autos trazem fotos de açougues da cidade.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- **“Declaração APENC”**, de 19 de agosto de 2021, subscrita pelo Diretor Presidente da APENC, fls. 575/576;
- **“Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência Montanha”**, emitido pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo, fls. 579/590;
- **“Formulário II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada”**, contendo apenas produtores estabelecidos no território do município de Montanha, em fls. 607/609.

A declaração APENC informa que “[...] apesar de existir uma certa produção de carne de sol em municípios limítrofes ao de Montanha, para fins de Indicação de Procedência, verifica-se que o senso de pertencimento e a notoriedade em relação ao nome geográfico Montanha para a Carne de Sol não extrapola os limites geopolíticos do município [...]” (fl. 575).

Assim, não foi possível para o requerente atender esta exigência, razão pela qual “a área delimitada da Indicação Geográfica Montanha para a Carne de Sol foi alterada para, apenas, o município de Montanha” (fl. 576), com a alteração dos documentos correspondentes.

Nesse sentido, o instrumento oficial de delimitação, restringe a área geográfica delimitada ao território do município de Montanha.

Assim, entendemos que ocorreu a **perda do objeto da exigência**, pois os produtores de carne de sol estabelecidos nos municípios de Mucurici, Pedro Canário e Pinheiros, **não mais se encontram nos limites territoriais da Indicação de Procedência**.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:



Apresente documentos capazes de comprovar que o nome geográfico “Montanha” é conhecido pela produção de carne de sol e que seu uso para distinguir esse produto extrapola o limite municipal, beneficiando os demais municípios da área delimitada para fins da indicação de procedência.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- **“Declaração APENC”**, de 19 de agosto de 2021, subscrita pelo Diretor Presidente da APENC, que exclui os demais municípios da delimitação da Indicação de Procedência, como já indicado no item 2.1, fls. 575/576;
- **“Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência Montanha para a carne de sol”**, fls.610/647;
- **“Mapeamento da Rede de Produção da Carne de Sol em Montanha-ES: Elementos para construção de um projeto político-pedagógico”**, fls.648/660;
- Reportagem **“Montanha de Sabor – tradição na região Norte do Espírito Santo, a carne de sol de Montanha é patrimônio cultural”**, Revista Procampo, fls 661/664;
- Reportagens **“Produtores de Carne de Sol reúnem-se em Montanha”** e **“Montanha faz 49 anos de Emancipação Política e lança a 4ª Edição do Festival da Carne de Sol”**, no Jornal do Povo, Montanha-ES, 1º quinzena de abril de 2013, fl.665.
- Reportagem **“Montanha recebe reunião da região turística Doce Terra Morena”** e anúncio da **“4ª Edição do Festival da Carne de Sol”**, Gazeta Regional, de 5 a 12 de abril de 2013, fl. 666;
- Reportagem **“Carne de Sol vai ter selo nacional”**, jornal A Tribuna, de 25 de março de 2012, fl, 667;
- **“Projeto Conhecer Montanha: uma experiência de integração de abordagens quali e quanti para mapeamento sociocomunitário e geoespacial”**, a metodologia inclui entrevistas nas quais muitos participantes citam as atividades econômicas relacionadas à carne de sol, fls. 668/825;
- Comunicação institucional da ADERES, **“Parceria entre Aderes e Ifes – Campus Montanha vai capacitar produtores de carne de sol”**, fl.828;
- Comunicação institucional do Governo do Estado do Espírito Santo, **“Carne de Sol é destaque de Festival Gastronômico em Montanha”**, fl.829/831;
- Reportagem **“Espírito Santo tem seis produtos em análise para conquistar a Denominação de Origem; saiba quais são”**, sítio Conexão Safra, em 26 de abril de 2021, fls.832/834;
- **“Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – PROANTER 2020-2023 – INCAPER”**, no qual em diversos pontos é citada a produção de carne de sol na área delimitada (*“Os produtos cárneos são processados principalmente para o consumo in natura, fabricação de linguiça e da tradicional Carne de Sol de Montanha. A carne de sol é*



um produto tradicional pela sua qualidade e uso somente de carne de novilhas, o que confere mais maciez e sabor no produto”, fl. 874), fls.851/892;

•Reportagem “**Campus Montanha Realiza Seminário de Indicação Geográfica da Carne de Sol**”, sítio Conexão Safra, em 03 de setembro de 2017, fls.893/895.

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** anteriormente formulada, uma vez que o conteúdo dos documentos é capaz de estabelecer uma relação direta entre o produto “Carne de Sol” e o nome geográfico “MONTANHA”.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Informe se o produto pode ser licitamente produzido pelos produtores e apresente a norma oficial (federal, estadual ou municipal) que regulamenta a produção.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- “**Declaração APENC**”, de 19 de agosto de 2021, subscrita pelo Diretor Presidente da APENC, fls. 575/576;
- Certificado** do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte, SIAPP, da empresa “Montanha Carne de Sol”, “como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos”, fl. 277.

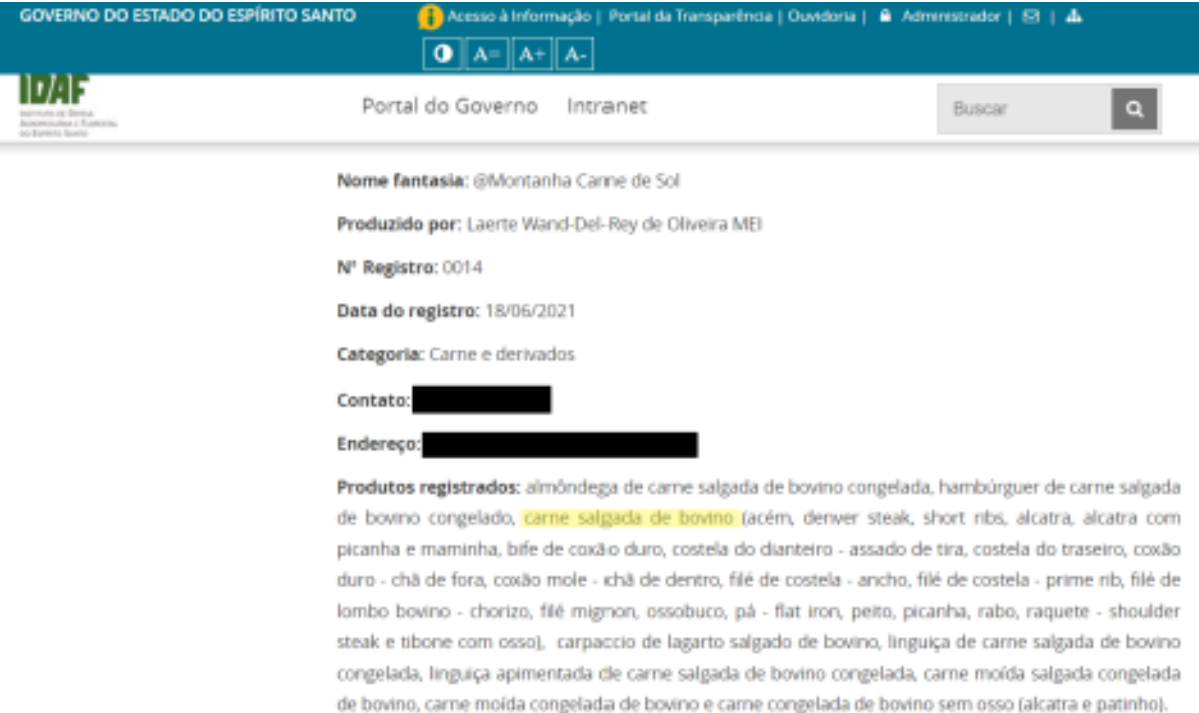
A declaração acima foi subscrita por Rafael Pirola Fagundes, Diretor Presidente da APENC, fls. 575/576, onde afirma que “*em relação*” a tal exigência estavam apresentando “*o Certificado de Registro de Estabelecimento classificado como Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos de um dos estabelecimentos em Montanha, registrado pelo Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte, emitido pelo IDAF*”, que autorizaria a industrialização de “*carne de sol, por uma agroindústria*”.

Informa ainda que “*outros estabelecimentos também estão buscando esse registro*” e que a estão sendo feitos “*esforços (...) pelos produtores e entidades apoiadoras para a adequação dos locais de produção, que envolveram a revisão e adequação das exigências legais até a capacitação dos produtores*”.

Todavia, o fato da resposta à exigência não ter sido feita, nos termos do questionamento desta equipe técnica apresentando a legislação competente, bem como, a ausência de informações complementares quanto a natureza deste certificado e o alcance das atividades autorizadas, suscitou a necessidade de realização de diligências, através da busca de informações sobre o documento apresentado. Desta forma, verificamos no sítio do próprio IDAF, informações que corroboram o alegado, uma vez que carne de sol está incluso dentre as carnes salgadas. Consta no sítio do IDAF:



Imagem 1: Produtos Registrados junto ao IDAF-ES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | Acesso à Informação | Portal da Transparência | Ouvidoria | Administrador

Portal do Governo | Intranet

Nome fantasia: @Montanha Carne de Sol

Produzido por: Laerte Wand-Del-Rey de Oliveira MEI

Nº Registro: 0014

Data do registro: 18/06/2021

Categoria: Carne e derivados

Contato: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Produtos registrados: almôndega de carne salgada de bovino congelada, hambúrguer de carne salgada de bovino congelado, carne salgada de bovino (acém, denver steak, short ribs, alcatra, alcatra com picanha e maminha, bife de coxão duro, costela do dianteiro - assado de tira, costela do traseiro, coxão duro - chã de fora, coxão mole - içã de dentro, filé de costela - ancho, filé de costela - prime rib, filé de lombo bovino - chorizo, filé mignon, ossobuco, pá - flat iron, peito, picanha, rabo, raquete - shoulder steak e tibone com osso), carpaccio de lagarto salgado de bovino, linguiça de carne salgada de bovino congelada, linguiça apimentada de carne salgada de bovino congelada, carne moída salgada congelada de bovino, carne moída congelada de bovino e carne congelada de bovino sem osso (alcatra e patinho).

Fonte: sítio do IDAF

Considera-se, portanto, a exigência como **CUMPRIDA**, pois o certificado em questão, segundo declarado pelo requerente, indica que a produção de carne sol é legalizada e que os produtores de carne de sol podem se formalizar junto ao poder público, sendo responsabilidade do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte – SIAPP, no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF o controle da atividade. Assim, comprova-se que o produto está apto, nos termos da legislação pertinente, a ser produzido, de acordo com o item “2.6.1 Produto” do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

2.4 Outros pontos aspectos da documentação

Considerando que o exame das exigências verifica o todo do processo e não apenas aqueles aspectos questionados no exame, surgiram dúvidas com relação ao “*Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Montanha” para a Carne de Sol*”, CET, fls.591/606, o qual foi reapresentado pelo requerente.

Identificou-se que o inciso III do art. 13 do CET estabelece que “*na terceira infração o produtor será revogado automaticamente a aprovação de uso da Indicação de Procedência “MONTANHA” para a Carne de Sol [...]*”. A redação em questão suscitou dúvidas, uma vez que uma revogação sem prazo ou condições de retorno, estabelece o risco de violar o art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, segundo o qual “*poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que*



cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido”. Assim, deve ser fixado um prazo razoável para que o produtor readquirira o direito de usar a IG, após o controle verificar que as regras do CET voltaram a ser cumpridas. É importante ressaltar que, nos termos da alínea “h” do item “7.1.2 Caderno de especificações técnicas” do Manual de Indicações Geográficas do INPI, as sanções devem ser “*estabelecidas em assembleia com a presença de produtores ou prestadores de serviço*”.

Além disso, o art. 21 do CET estabelece que “*a quantidade de selos (da IG) deverá obedecer à produção correspondente de cada **associado inscrito** na Indicação de Procedência [...]*” (grifo nosso). Ora, a redação empregada pode ser interpretada no sentido de excluir produtores não associados, infringindo o parágrafo único do art. 15 da portaria/INPI/PR nº 04/22, que dispõe que “*a ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica*”. Então, a palavra “associado” deveria ser substituída por “produtor”, para evitar dúvidas quanto ao conteúdo do art. 21 do CET.

Outro aspecto que não pode ser negligenciado é o fato de que o Caderno de Especificações Técnicas deve ser aprovado em assembleia de produtores, cuja ata deve ser levada a registro antes de ser apresentada ao INPI, acompanhada da respectiva lista de presença, onde deverá estar indicado quem é produtor de carne de sol, nos termos do art. 16, inciso V, alínea “d” da Portaria/INPI/PR nº 04/2022.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Retifique o inciso III do art. 13 do CET, esclarecendo o funcionamento da revogação nele estabelecida e indicando o procedimento de reingresso do produtor ao uso da indicação de procedência;
2. Retifique o art. 21 do CET, substituindo a referência “associado” por “produtor”;
3. Apresente o CET aprovado em assembleia de produtores, cuja ata deve ser levada a registro antes de ser apresentada ao INPI, acompanhada da respectiva lista de presença, onde deverá estar indicado quem é produtor de carne de sol.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

